



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

LEI Nº 1.960/2007 DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a instituição e a comercialização da atividade artesanal, em sistema de feiras, no Município de Itaporanga, e dá outras providências

HERNANI CAMARGO, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Da atividade artesanal, conceito e denominação

Art. 1º - Atividade artesanal é a atividade de cunho cultural e econômico de transformação de matéria-prima em produto acabado, predominantemente manufatureiro, executada em oficinas domésticas ou não.

Parágrafo Único - São características da atividade artesanal:

- I - posse pelo produtor, dos instrumentos de trabalho;
- II - constituir-se o empreendimento de propriedade individual ou familiar;
- III - trabalho predominantemente manual;
- IV - produção individual.

Art. 2º - O produtor artesanal pode ser caracterizado em artesão ou pequeno produtor artesanal.

Art. 3º - A atividade artística e artesanal para as feiras de artesanato do município envolverá as seguintes formas de expressão:

- I - artes plásticas;
- II - arte popular;
- III - artesanato;
- IV - arte culinária caseira;
- V - produção de pequena escala;
- VI - objetos de coleção;
- VII - apresentações artísticas;
- VIII - antiguidades;
- IX - curiosidades;
- X - fotografia de arte.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, considera-se artes plásticas a atividade de expressão artística de cunho erudito ou popular, com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho e gravura de arte, realizada em atelier.

§ 1º - Atelier é o local usado para o desenvolvimento de atividade artística.

§ 2º - São critérios de identificação de artes plásticas:

- I - o processo de trabalho deve ser manual;



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

- II - o produto deve ser original, individual e único;
- III - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- IV - o produtor deve ser a única pessoa a participar do processo de criação e produção;
- V - o trabalho deve ser autônomo e não contar com o auxílio de terceiros;
- VI - o produtor deve ser o proprietário dos meios de produção;
- VII - o resultado do trabalho deve ser individual e único, vedada qualquer modalidade de cópia.

§ 3º - A juízo da coordenação de feiras, apresentações artísticas poderão ser autorizadas como complemento a animação das feiras.

Art. 5º - A arte popular é a manifestação de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética, de caráter autodidata, vinculada primariamente ao seu meio, com características essencialmente próprias e originais, decorrentes de processo criativo mental, a transformação material do imaginário popular.

Parágrafo Único – São critérios de identificação de arte popular:

- I - o processo de trabalho deve ser manual;
- II - o produto deve ser original, individual e único;
- III - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- IV - o produtor deve participar ativamente no processo de produção;
- V - o regime de trabalho deve ser doméstico;
- VI - o trabalho poderá ser autônomo, admitindo-se nesse caso o auxílio da família, ou coletivo, quando apresentado por grupos ou conjuntos de artistas;
- VII - o artista popular deve ser o proprietário dos meios de produção;
- VIII - o produto pode ser comercializado diretamente ou através de entidade da qual o artista faça parte.

Art. 6º - O artesanato é atividade de transformação de matéria-prima em produto acabado manufatureiro, executada em oficina doméstica, que não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

§ 1º - Oficina doméstica é o local doméstico onde se executa trabalhos artesanais com a participação da família ou aprendizes.

§ 2º - São critérios de identificação do artesanato:

- I - o processo de trabalho deve ser manual;
- II - as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- III - não comportar produção em série;
- IV - possibilidade de padronização, desde que mantida a individualidade, originalidade, tipicidade, e mantido o processo artesanal;
- V - o artesão deve participar de todas as etapas de produção;
- VI - o regime de trabalho deve ser doméstico;
- VII - o trabalho não pode ser realizado por pessoa sob vínculo empregatício;
- VIII - o artesão deve ser proprietário dos meios de produção;
- IX - o produto pode ser vendido diretamente ao consumidor, ou por intermédio de entidade, da qual o artesão faça parte ou tenha assistência.

Art. 7º - Considera-se arte culinária caseira o processo de produção de guloseimas ou

II



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

alimentos caseiros, predominantemente artesanais executado em cozinhas domésticas com características culturais, étnicas, nacionais ou internacionais.

Art. 8º - Considera-se a produção de pequena escala a atividade de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam originais decorrentes da criatividade do seu autor.

§ 1º - A produção deve ser organizada, decompondo-se em várias fases de trabalho, constituídas por atividades rotineiras e repetitivas, realizadas em oficina.

§ 2º - As peças resultantes são produto do trabalho de mais de uma pessoa e do emprego de equipamentos que possibilitem a produção em série, desde que o titular da oficina domine todas as fases do processo produtivo.

§ 3º - O maquinário utilizado na produção de pequena escala não poderá ser sofisticado ou informatizado e não deve dispensar totalmente a atividade manual.

§ 4º - O trabalho profissional preponderante é aquele em que, durante o processo de produção há uma contribuição de, no mínimo, 50% da mão-de-obra individual na formação geral do produto.

§ 5º - Oficina é o estabelecimento que emprega, no máximo, cinco operários e maquinário que não dispense mão de obra individual.

§ 6º - São critérios para identificação da produção de pequena escala:

I - existência de relação de trabalho assalariada, executada em oficinas domésticas com até cinco empregados;

II - comportar a produção em série;

III - resultar o produto, do trabalho de uma ou mais pessoas;

IV - ser o produtor, o proprietário dos meios de produção;

V - possibilidade de o produto ser vendido diretamente ao consumidor final, ou através de atacadistas e varejistas, respeitada a legislação vigente;

VI - utilizar técnicas aprendidas através de cursos;

VII - o titular deve dominar todo o processo de produção.

Art. 9º - Para efeito desta lei, considera-se objetos de coleção a compilação sistemática de um bem ou objeto da mesma natureza ou que tenham relação entre si e que apresentem características históricas no seu desenvolvimento cultural.

§ 1º - São admitidas as seguintes categorias de coleções:

I - Filatelia - estudo dos selos do correio que se usam nas diferentes nações, metodicamente colecionados;

II - Numismática - estudo e compilação de moedas e medalhas, em diferentes nações metodicamente colecionadas.

§ 2º - Qualquer outra coleção que apresente características de definição deste artigo que pela qualidade e originalidade mereça ser exposta, comercializada ou permutada.

Art. 10 - Para efeito dessa Lei, consideram-se:

I - apresentações artísticas: toda forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal ou social, de natureza teatral, ou musical, ou de performance, sempre com caráter cultural;

II - antiguidades: objetos antigos, raros ou de especial valor material, artístico e cultural;



III - curiosidades: as qualidades ou caráter daquele ou daquilo que é diferente, que revela algo incomum, interessante, inédito e original;

IV - fotografias de arte: o processo de formar e fixar sobre uma emulsão fotossensível uma imagem que apresente um resultado que denote uma composição estética e artística.

Art. 11 - As feiras de artesanato do município são de acordo com a sua característica:

I - Tradicionais – são feiras de caráter não eventual, tendo como característica predominante realizarem-se sempre no mesmo dia, local e horário, tornando-se tradicionais na cidade;

II - Temporárias ou Especiais - são feiras de caráter eventual tendo como característica predominante a exaltação de festas ou datas sazonais festivas importantes para a população.

Art. 12 – Excepcionalmente e, em caráter temporário, poderá ser autorizada à realização de feiras especiais de produção especializada ou filantrópica.

Parágrafo Único - Nas feiras de que trata este artigo, o produto a ser comercializado será definido pelo órgão municipal promotor do evento.

CAPÍTULO II

Da finalidade dos espaços públicos de comercialização da
produção artesanal no Município

Art. 13 - Os espaços públicos destinados à promoção do desenvolvimento da atividade artesanal no Município visam:

I - promover a atividade artesanal no município, de forma integrada aos órgãos da Prefeitura Municipal de Itaporanga, propiciando a infra-estrutura necessária a sua comercialização;

II - fomentar o desenvolvimento cultural e econômico do município com a geração de trabalho e renda, incentivando a produção artesanal e preservando as características culturais locais;

III - estimular a criação de pólos de animação cultural e de atração turística valorizando locais públicos e possibilitando à população uma forma diversificada e alternativa de compras, lazer e cultura;

IV - propiciar a comercialização da produção artesanal, considerando os aspectos ambientais e urbanísticos;

V - divulgar a atividade artesanal do Município com a exposição pública, estimulando a geração de novas oportunidades de negócio e divulgação cultural e turística;

VI - promover a descentralização do comércio da atividade artesanal de forma compatível com a vocação dos diversos bairros do município;

VII - valorizar o artista e o produtor artesanal local;

VIII - propiciar ponto de encontro saudável e animado para a população e visitantes da cidade.

CAPÍTULO III

Do funcionamento das feiras da atividade artesanal

Art. 14 - A administração das feiras da atividade artesanal contará com o apoio de uma comissão de feiras, de caráter consultivo, composta por quatro membros nomeados pelo representante do Executivo Municipal, a seu critério.

§ 1º - A atividade dos membros da comissão de feiras, prevista no "caput" deste artigo, é honorária, sem remuneração, e sem vínculo empregatício com a municipalidade.

IV



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

§ 2º - As dúvidas de natureza técnica serão dirimidas por consulta escrita ao executivo, e encaminhadas através do setor de protocolos da prefeitura.

Art. 15 - A comissão de feiras terá como função:

I - avaliar e selecionar os produtos e produtores que participarão das feiras de artesanato do município;

II - representar e orientar os participantes das feiras de artesanato, auxiliando na fiscalização e no cumprimento desta lei;

III - subsidiar a coordenação com informações sobre assuntos relativos à feira;

IV - decidir sobre todas as questões das feiras levadas a sua apreciação.

Art. 16 - Nas feiras tradicionais poderá, a critério da comissão de feiras, ser vedada a revenda de produtos de qualquer natureza, inclusive artesanais, industrializados ou de terceiros.

Parágrafo Único - O artesão só poderá comercializar os produtos que lhe forem previamente autorizados.

Art. 17 - Depois de autorizado a exposição de determinado produto ou linha de produtos, os mesmos não poderão ser alterados em sua essência.

Art. 18 - Os produtos comercializados somente poderão ser alterados ou substituídos, desde que inéditos e aprovados previamente pela comissão de feiras.

Art. 19 - Poderá participar das feiras em caráter permanente somente o artesão brasileiro, ou estrangeiro regularizado no país, que resida no município de Itaporanga.

Art. 20 - Será permitida a participação do artesão visitante, precedida de avaliação do produto, apenas em caráter temporário, obedecendo-se ao critério seguinte:

I - caso as feiras sejam realizadas esporadicamente, os visitantes poderão participar em apenas uma, a cada três realizadas;

II - caso sejam mantidas regularmente, no máximo, permitir-se-á aos visitantes doze participações por ano, restritas à apenas uma participação por mês.

Parágrafo Único - Fica facultado ao executivo municipal alterar o critério instituído neste artigo através de decreto, desde que, a pedido da comissão de feiras.

CAPÍTULO IV

Da Administração das Feiras de Artesanato

Art. 21 - As praças ou locais que serão utilizados, bem como os dias e horários de funcionamento dessas feiras, serão estabelecidos por decreto municipal.

Parágrafo Único - Fica facultado ao chefe do executivo delegar, através de decreto, essa competência à comissão de feiras.

Art. 22 - A aprovação final do produto artesanal depende de vistoria prévia feita por membros da comissão de feiras e funcionários do município, para comprovação de autoria.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres do Expositor

Art. 23 - São direitos do expositor:

- I - receber autorização por escrito, através de documento próprio;
 - II - receber um exemplar desta lei;
 - III - solicitar transferência do ponto de comercialização para outra feira, desde que não tenha sofrido penalidades ou sanções, sujeitando-se à disponibilidade de vaga;
 - IV - comparecer às reuniões e assembléias da comissão de feiras em que participa, opinando sobre assuntos de seu interesse;
 - V - ausentar-se, por um prazo de até trinta dias no máximo, depois de decorrido um ano de atividade, mediante autorização da comissão de feiras, sem perder o direito ao espaço liberado;
 - VI - recorrer das penalidades que lhe forem impostas.
 - VII - no caso de atestado médico por mais de trinta dias, o artesão manterá o direito à vaga, porém em outro local de exposição, na mesma feira.
- Parágrafo Único – A critério da comissão de feiras poderá ser autorizado precariamente o expositor, desde que seus produtos já tenham sido aprovados, por até três meses, período em que o mesmo deverá regularizar sua documentação.

Art. 24 - São deveres do expositor:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente lei;
 - II - comparecer o titular no local de exposição nos dias e horários previamente estabelecidos, mantendo em funcionamento sua barraca;
 - III - manter a ordem e o bom andamento dos trabalhos;
 - IV - ter no mínimo 75% de presença, computados por mês, e também por ano;
 - V - justificar sua ausência em caso de doença, através de atestado médico, antes de completar quatro faltas consecutivas;
 - VI - obedecer ao horário de carga e descarga de veículos;
 - VII - zelar pelo patrimônio público, evitando a permanência de lixo no local;
 - VIII - não fazer uso de bebidas alcoólicas e de produtos tóxicos no período de funcionamento das Feiras;
 - IX - não fazer uso de equipamentos de exposição fora do padrão estabelecido;
 - X - manter em sua barraca apenas os produtos aprovados pela comissão de feiras;
 - XI - comunicar à coordenação eventuais irregularidades ou transgressões ao presente regulamento;
 - XII - atender ao público com cortesia e dentro dos padrões morais e de boa conduta;
 - XIII - o titular expositor responde integralmente pelas ações, danos, transgressões ou omissões efetuados por seu preposto no recinto da feira;
 - XIV - pagar a taxa, na forma, valor e prazo, estipulados pelo município;
 - XV - manter relacionamento amigável e dentro das normas de boa educação com seus colegas expositores, bem como com o público em geral, no recinto da feira;
 - XVI - vestir-se adequadamente e com asseio, obedecendo aos ditames de boa higiene.
- § 1º - No que tange à exigência do inciso XIV deste artigo, os expositores, exclusivamente os residentes no município de Itaporanga, terão reconhecido o direito dos benefícios previstos no artigo 3º da Lei Municipal nº 999 de 15/02/1984, em igualdade das condições outorgadas aos hortifrutigranjeiros e agricultores que comercializam na feira livre.



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

§ 2º - Aos expositores visitantes aplicar-se-á a cobrança instituída no inciso XIV deste artigo, na forma da legislação tributária vigente no município.

CAPÍTULO VI Das Penalidades e Sanções

Art. 25 - Os expositores que infringirem as normas constantes neste regulamento ficarão sujeitos às penas de advertência, suspensão ou cancelamento da sua autorização;

Art. 26 - O expositor que reincidir em transgressão terá sua autorização cancelada.
Parágrafo Único - O expositor que tiver a autorização cancelada por justa causa (infração à presente Lei) perderá a vaga e o direito de comercialização em qualquer outro local de feira coordenado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Art. 27 - O expositor que faltar quatro vezes consecutivas sem justificativa prévia apresentada à coordenação, terá sua autorização cancelada e seu local de exposição considerado vago.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 - Não são consideradas atividades artesanais as decorrentes da utilização de maquinário sofisticado de tecnologia avançada eletrônica, mecânica ou hidráulica que dispense a atividade manual.

Art. 29 - A presente lei priorizará o trabalho eminentemente artesanal de cunho cultural identificado como arte popular e artesanato.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei através de Decreto, oportunamente.

Art. 31 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga SP, 10 de outubro de 2007.

HERNANI CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL
Governo Municipal – Cidade de Itaporanga
Cidade Solidária

Registrada e publicada nesta Diretoria Administrativa na data supra.

FABIANA FERNANDA DE SOUZA
Diretora Administrativa